





**JUSTIFICATIVA**

Senhores Edis,

O presente Projeto de Lei visa determinar que o município assegure vagas para irmãos na mesma unidade escolar, para que os pais não enfrentem a dificuldade dos filhos em escolas diferentes e no mesmo horário. Este projeto fará com que os pais economizem em tempo e recursos financeiros em relação ao transporte e à distância.

Se torna extremamente difícil para os pais deixarem filhos em escolas diferentes, além de ser muito importante a convivência dos irmãos e também facilita a integração entre escola e família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8069/90) já assegura o direito à escola pública, gratuita, próxima à sua residência e também o convívio familiar.

Além do fato de que, quando irmãos são mantidos na mesma unidade de ensino, possibilita aos pais participarem de todas as reuniões organizadas pela escola, não tendo que escolher entre um ou outro filho e, assim, não causando constrangimento entre os irmãos.

Certo de que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para a população de Araraquara, submeto-o para a apreciação do Plenário, no aguardo pelo acolhimento da proposta.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 22 de março de 2018.

ZÉ LUÍZ  
Vereador

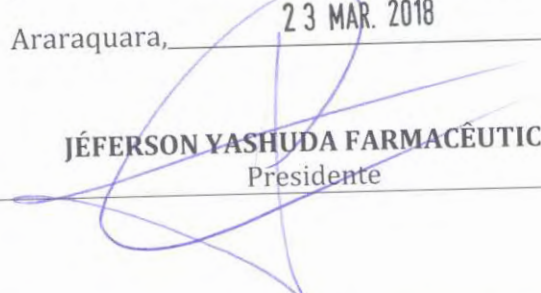


# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DESPACHOS

Processo nº 051/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
Recebido nesta data: ..... **23 MAR 2018**  
Prazo para apreciação até:... **22 AGO 2018**  
Araraquara, 23 de março de 2018.  
  
**VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO**  
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente Processo às Comissões Competentes.  
Araraquara, 23 MAR. 2018  
  
**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.  
Araraquara, ..... 22 MAIO 2018 .....  
.....  
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador Zé Luiz  
.....  
Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno  
Araraquara, ..... 22 MAIO 2018 .....  
.....  
Presidente

**Daniel L. O. Mattosinho**

---

**De:** Daniel L. O. Mattosinho  
**Enviado em:** sexta-feira, 23 de março de 2018 12:47  
**Para:** Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel  
**Cc:** Valdemar M. Neto Mendonça; Marcelo R. D. Cavalcanti; Caio Fellipe Barbosa Rocha  
**Assunto:** SUBSTITUTIVO AO PL 082-2018; SUBSTITUTIVO AO PL 039-2018  
**Anexos:** SUBSTITUTIVO AO PL 082-2018.pdf; SUBSTITUTIVO AO PL 039-2018.pdf

Prezados(as), boa tarde!

Conforme anexos, informo que foram protocolizados hoje, 23/03/2018, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 082/2018 e o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 039/2018, ambos de autoria do Vereador Zé Luiz.

Atenciosamente,

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO  
Assistente Técnico Legislativo  
Diretoria Legislativa  
Tel (16) 3301-0625  
Fax (16) 3301-0647  
E-mail: daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

FLS. 030  
PROC 051/2018  
Caiot

**PARECER Nº**

**135**

**/2018**

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 039/2018

Processo nº 051/2018

Iniciativa: Vereador Zé Luiz

Assunto: Dispõe sobre garantia de vagas para irmãos na mesma unidade escolar ou instituição educacional da rede municipal de ensino.

Propositura formalmente adequada, porquanto não contraria as normas verticalmente superiores, alinhando-se a estas.

Trata-se de projeto que, materialmente, compete a todos os entes federados, porquanto visa proporcionar meios de acesso à educação (art. 23, V, CF), o que vai ao encontro dos postulados constitucionais elencados a partir do artigo 205 da CF, especialmente, *in casu*, o que confere aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, §2º, da CF.

Neste caminho cediço em que o acesso à educação é direito de todos e dever do Estado, adequando-se às diretivas constitucionais de acesso à educação, verifica-se no art. 21, I, *d*, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Executivo, legislar – suplementarmente às legislações federal e estadual – acerca de conteúdos atinentes a competência municipal, especialmente sobre o que a propositura em comento propõe.

Note-se que, corroborando com a assertiva adrede, a competência para legislar sobre educação é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, consoante o art. 24, IX, da CF e, igualmente, dos Municípios, uma vez que a estes compete suplementar, repisa-se, a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido:

a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não pode contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.



FLS. 033  
PROC 051/2018  
Caio J.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

(ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991).

Ante o exposto, cumpre destacar que, em relação ao mérito, a iniciativa tem relevância social considerável. Conquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 53, assegure à criança e ao adolescente o acesso à escola pública e gratuita mais próxima de sua residência, apresenta lacuna que deixa margem para que irmãos, pertencentes a uma mesma unidade familiar, sejam obrigados a frequentar escolas diferentes, o que se vê de forma ainda mais restrita na Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB) e, na esfera municipal, na Lei Municipal nº 8.479, de 17 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação para o decênio 2015/2025), neste caso, conforme Meta 2, Estratégia 2.18.

Constatando-se isso, a Constituição Federal, em seu art. 205, coloca a família ao lado do Estado na sublime tarefa de educar seus “filhos” e reconhece que a educação tem um papel primaz no pleno desenvolvimento destes. Nesta esteira, a LDB, nos termos do art. 12, inciso VI, comete aos estabelecimentos de ensino a incumbência de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Metas replicadas do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), verificam-se no Plano Municipal de Educação já percorrido, o qual dispõe metas no sentido de universalizar a educação infantil e o ensino fundamental, o que significa, justamente, incentivar a participação dos pais e responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias.

No arcabouço de metas supracitadas, estratégias, tais como as observadas nos itens 1.15, 2.3, 2.9 deste Plano, entre outras, pautam a necessária colaboração entre os estabelecimentos de ensino e as famílias para criarem mecanismos de acompanhamento e monitoramento do acesso e da permanência dos educandos nesses, primando por conscientizar e incentivar pais e responsáveis a participarem da vida escolar dos seus filhos, vez que se visa o sucesso escolar destes.

Diante deste cenário, para as famílias que possuem mais de um filho em idade escolar, fica praticamente impossível esse estreitamento de vínculo com a escola se os filhos estiverem espalhados em escolas diferentes, muitas vezes em rotas diferentes em relação às suas casas.

Ressalta-se, agora se fundamentando a nível nacional, que as famílias são chamadas a colaborar com o acompanhamento e o monitoramento do acesso e





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

FLS. 012  
053/2018  
Paios

da permanência das crianças na educação infantil (estratégia 1.14 do PNE) e no ensino fundamental (estratégia 2.4), bem como se enquadram em uma gestão democrática da educação, objeto da meta 19 do PNE, a qual possui como quarta estratégia a estimulação da constituição e do fortalecimento das associações de pais, o que se mostra como forte motivo para que seja interesse não somente dos pais, mas do Estado, que educandos dos mesmos representantes legais estudem no mesmo estabelecimento de ensino.

Prosseguindo-se, com o intuito de rechaçar qualquer vício de inconstitucionalidade, vê-se nos mais diversos municípios que, vez ou outra, o número de vagas oferecidas na rede municipal de ensino é inferior ao número de alunos, verificando-se que em alguns casos essa problemática tem sido demandada ao Judiciário.

Este tem sopesado o princípio da efetividade mínima (que determina que todo direito fundamental deva ser atendido, ainda que em grau mínimo) com o princípio da reserva do possível, uma vez que outras necessidades coexistem, tais como o direito à saúde, à moradia, ao transporte, para citar apenas alguns, cabendo ao Poder Executivo, como administrador da máquina pública, equacionar o orçamento municipal e as necessidades da comuna.

Entrementes, o Projeto de Lei nº 039/2018 versa sobre situação diversa, na medida em que não interfere diretamente com essa função administrativa de gerenciar os recursos públicos, elegendo prioridades e âmbito de atuação, o que incidiria em vício de iniciativa, mas apenas estabelece um critério de prioridade dentro das vagas já oferecidas – isto dentro do período de matrículas estabelecido pelo órgão competente do Executivo – nas escolas públicas municipais.

Nesse diapasão, fazendo-se inerente uma interpretação restritiva dos dispositivos que versam acerca de matérias reservadas ao Poder Executivo (especialmente no que tange o art. 74 da LOMA), em conjunto com o caso concreto, não se verifica invasão ao espaço de autoadministração conferido aquele e, tampouco, redesenho dos seus órgãos, não lhe sendo conferidas novas e inéditas atribuições, ou seja, não havendo inovação na própria função institucional da unidade orgânica através de tal propositura, o que nos conduz à constitucionalidade formal também nesse aspecto.

Por fim, vale pontuar que a propositura não gera aumento de despesas para as contas públicas, tendo em vista que, tão somente, visa garantir direitos fundamentais, ao passo que reconhece ser importante oferecer às famílias a opção de manter irmãos na mesma unidade escolar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

FLS. 013  
PROC. 051/2018  
C.M. (Pov)

Não se verificando qualquer óbice à tramitação da propositura em comento e feitas as devidas considerações, esta Comissão se manifesta pela sua legalidade

A Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social deverá se manifestar sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

02 ABR. 2018

\_\_\_\_\_  
José Carlos Porsani  
Presidente da CJLR

\_\_\_\_\_  
Cabo Magal Verri

\_\_\_\_\_  
Thainara Faria





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social

FLS. 039  
PROC. 051/2018  
C.M. Coão L.

**PARECER Nº**

**046 /2018**

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 39/2018

Processo nº 051/2018

Iniciativa: Vereador Zé Luiz

Assunto: Dispõe sobre garantia de vagas para irmãos na mesma unidade escolar ou instituição educacional da rede municipal de ensino.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_ 10 ABR. 2018

  
\_\_\_\_\_  
Gerson da Farmácia  
Presidente da CSEDS

\_\_\_\_\_  
Paulo Landim

\_\_\_\_\_  
Zé Luiz



FLS.	035
PROC.	053/2018
C.M.	Caixa 7

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 120/2018**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 039/2018**  
**INICIATIVA: VEREADOR ZÉ LUIZ**

Dispõe sobre a garantia de vagas para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada a garantia de vagas para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino.

§ 1º A matrícula deve ser efetivada dentro do período de matrículas estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º A unidade escolar deve ser a mais próxima da residência dos irmãos, desde que sejam ofertadas as séries de ensino em que serão matriculados.

Art. 2º Para efetuar a matrícula, além dos documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Educação, dever-se-á:

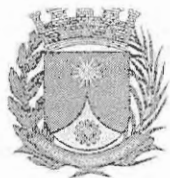
I – apresentar documento que comprove a relação de parentesco entre os irmãos;

II – apresentar documento que comprove a residência dos irmãos no município de Araraquara.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 018  
PROC. 051/2018  
C.M. [assinatura]

Ofício nº 050/2018-DL

Araraquara, 23 de maio de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
Edson Antonio Edinho da Silva  
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 22 de maio de 2018 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
119/2018	333/2017	Vereador Rafael de Angeli	Altera a Lei nº 7.507, de 4 de agosto de 2011, de modo a dispor sobre o fornecimento de toucas descartáveis, por parte dos mototaxistas, aos usuários deste veículo de transporte.
120/2018	039/2018	Vereador Zé Luiz	Dispõe sobre a garantia de vagas para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino e dá outras providências.
121/2018	133/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
122/2018	134/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.
123/2018	135/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.
124/2018	136/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
125/2018	137/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.
126/2018	138/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Reformula a Comissão Municipal de Direitos Humanos.
127/2018	141/2018	Mesa da Câmara Municipal de Araraquara	Altera a Lei nº 6.646, de 31 de outubro de 2007, dando nova forma de composição da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Araraquara e dá outras providências.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO  
Presidente

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)







**OFÍCIO SMJC/EAO Nº 148/2018**

Em 22 de junho de 2018

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

**REFERÊNCIA:**

Autógrafo nº 120/18  
Projeto de Lei nº 039/18

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.294, de 15 de junho de 2018, dispondo sobre a garantia de vagas para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ERNESTO GOMES ESTEVES NETO**  
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Processo nº 053/2018  
À Gerência de Gestão da Informação  
Para os devidos fins.

05 / 07 / 2018  
p/ Caio F. B. Rocha  
Valdemar Martins Neto Mouco  
Diretor Legislativo

Caio Fellipe Barbosa Rocha  
Assistente Técnico Legislativo  
Matrícula 25094

("PC").



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

1.5	018
FRCC.	051/2018
CM.	Paulo

**LEI Nº 9.294**

De 15 de junho de 2018

Autógrafo nº 120/2018 - Projeto de Lei nº 039/2018

Iniciativa: Vereador ZÉ LUIZ

Dispõe sobre a garantia de vagas para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,** Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 22 (vinte e dois) de maio de 2018, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a garantia de vagas para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino.

**§ 1º** A matrícula deve ser efetivada dentro do período de matrículas estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo.

**§ 2º** A unidade escolar deve ser a mais próxima da residência dos irmãos, desde que sejam ofertadas as séries de ensino em que serão matriculados.

**Art. 2º** Para efetuar a matrícula, além dos documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Educação, dever-se-á:

- I. Apresentar documento que comprove a relação de parentesco entre os irmãos;

16:47 04/07/2018 008285 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

N.º	019
PROC.	0511/2018
CM.	Caio

- II. Apresentar documento que comprove a residência dos irmãos no município de Araraquara.

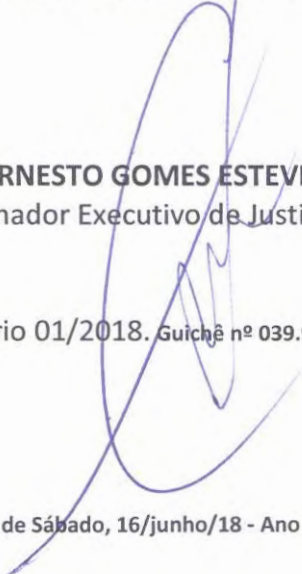
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

  
**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**DONIZETE SIMIONI**  
Secretário de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

  
**ERNESTO GOMES ESTEVES NETO**  
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2018. Guiçê nº 039.922/2018 - ("PC").

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Sábado, 16/junho/18 - Ano 113 - Exemplar nº 137.